



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS
ATOrd 0010296-22.2024.5.18.0129
AUTOR: -----
RÉU: -----

S E N T E N Ç A I.

RELATÓRIO.

-----, reclamante, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da parte reclamada, -----, narrando que foi admitido em 01/09/2022 para exercer a função de trabalhador volante da agricultura, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 2.685,44. Relatou que, no dia 04 /02/2023, durante a execução de suas atividades laborais, as quais consistiam em carregar terra molhada com uma pá, sofreu um acidente de trabalho caracterizado por um travamento súbito na coluna lombar, acompanhado de falta de ar, suor intenso e dor aguda. Afirmou que, em razão do evento, foi diagnosticado com doenças osteomusculares e passou a receber auxílio-doença acidentário pelo órgão previdenciário. Invocou a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017. Postulou, com base nesses fatos, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00, indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes estimada em R\$ 20.000,00, além da manutenção do plano de saúde disponibilizado pela empresa sem custos, concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos (ID a9477c0).

O juízo da 20ª Vara do Trabalho de Salvador reconheceu sua incompetência territorial, determinando a remessa dos autos para a comarca de Quirinópolis, no estado de Goiás, local da prestação dos serviços (fls. 370).

A reclamada apresentou contestação escrita (ID 87f26dd e ID bad018e). No mérito, confirmou o período contratual, mas impugnou frontalmente a ocorrência de acidente do trabalho. Defendeu que a patologia apresentada pelo reclamante possui natureza estritamente degenerativa, incompatível com o lapso temporal de apenas cinco meses entre a contratação e o diagnóstico. Negou a existência de nexo de causalidade ou concausalidade, bem como refutou qualquer conduta culposa de sua parte, asseverando o cumprimento integral das normas de saúde e segurança do ambiente de trabalho. Esclareceu que o benefício previdenciário concedido foi da espécie comum (B31) e não acidentário. Sobre o plano de saúde, demonstrou que o cancelamento ocorreu a pedido do próprio reclamante em 29/06/2023, em virtude de sua mudança para o estado da Bahia. Requereu a total improcedência dos pedidos, a condenação do reclamante por litigância de má-fé e o pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Realizou-se a primeira tentativa de conciliação no CEJUSC, a qual restou infrutífera (fls. 511). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica.

O laudo pericial médico foi juntado aos autos (ID 35ff25d e Id 613e83f), com a conclusão de que o reclamante é portador de hérnia vertebral de causa degenerativa, tendo o perito estabelecido a existência de concausa pelo agravamento agudo ocorrido durante a jornada, atestando, contudo, a atual aptidão laborativa. As partes apresentaram manifestações e foram prestados esclarecimentos periciais complementares (ID 325aac3 e ID 18654c1).

Designada audiência de instrução para o dia 20/08/2025, de forma mista, a parte reclamante não compareceu. A advogada do reclamante requereu prazo para justificar a ausência, o que foi deferido pelo juízo sob pena de confissão ficta (ID cad8842).

O reclamante apresentou atestado médico emitido por Unidade de Pronto Atendimento para justificar sua ausência (ID 4c13a20). A reclamada impugnou a documentação, apontando contradições de horários e notícias de fraudes na referida unidade de saúde (ID 225085b).

Foi realizada nova audiência no dia 18/09/2025 (ID 44b790e), exclusivamente para colher o depoimento pessoal do reclamante acerca dos fatos que envolveram a emissão do atestado médico, bem como o depoimento do preposto da reclamada. O juízo registrou em ata o comportamento do reclamante durante o interrogatório, consistente na tentativa de comunicação indevida com sua advogada. Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, cujas respostas confirmaram o atendimento do reclamante na unidade de saúde após o horário da audiência, mas negaram a

utilização de ambulância pública para o transporte.

As partes apresentaram razões finais em formato de memoriais (ID 505b139, ID 8937f7c e ID 4bb5b05).

A última proposta conciliatória foi rejeitada.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Prejudicial de Mérito. Direito Intertemporal. Lei n. 13.467/17.

É cediço que no dia 11.11.2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467 (a chamada lei da reforma trabalhista), que alterou significativamente a CLT. Em razão disso, cabem algumas considerações de direito intertemporal, relativamente à aplicabilidade das normas advindas desta lei.

Consoante disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", o que está em perfeita harmonia com os princípios insculpidos no art. 5º, XXXVI, da CRFB de 1988.

Tendo em conta tal previsão, importa registrar, no que tange às normas de direito material a serem aplicadas nesta sentença, que os direitos previstos em normas heterônomas, ou seja, em lei, aderem ao contrato de trabalho de modo meramente relativo. É dizer: havendo alteração na lei passa a valer, mesmo para os contratos em curso, o novo regramento (relativamente aos atos posteriores à nova lei, por óbvio). Entender diferente seria ultrajar o princípio constitucional da legalidade (ar. 5º, II - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

Deste modo, aos contratos laborais que já estavam em curso quando a Lei 13.467/17 entrou em vigor incidem as previsões de direito material contidas em tal lei, como inclusive previsto em seu art. 2º, porém, apenas quanto aos fatos/atos ocorridos após sua entrada em vigor (ou seja, após, e inclusive, 11.11.17). Já os contratos iniciados a partir de, e inclusive, 11.11.2017, sofrem integral incidência da Lei 13.467/17, no que couber.

Quanto às normas de direito processual, é certo que o nosso ordenamento jurídico adota o princípio “tempus regit actum”, bem tempus regit actum como a teoria do isolamento dos atos processuais, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, que dispõe: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Assim, as normas de conteúdo processual, modificadas pela Lei 13.467 /2017, serão imediatamente aplicadas aos processos em curso.

Por fim, quanto aos institutos de natureza híbrida/bifronte, que residem numa faixa de intersecção entre o direito processual e o direito material, como os honorários advocatícios, honorários periciais, assistência judiciária gratuita e a fixação de custas, o Tribunal Superior do Trabalho já fixou Orientação Jurisprudencial no sentido de que devem ser dirimidos à luz do sistema normativo vigente à data da propositura da ação (OJ n. 421, da SDI-1).

Destarte, tendo sido a ação distribuída depois de vigente a Lei. 13.467 /17, os institutos de natureza híbrida, quais sejam: honorários advocatícios, honorários periciais, assistência judiciária gratuita e fixação de custas, serão por ela regidos.

É com base nessas premissas de direito intertemporal que a presente sentença se assenta, no que tange à aplicação das normas de direito material, processual e híbridas, incidentes ao presente caso concreto.

Nesse sentido, inclusive, é a tese vinculante (Tema 23), ou seja, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, firmada pelo TST em julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos em 25/11/2024 (Processo: IncJulgRREmbRep-52880.2018.5.14.0004): “A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.”.

2. Ausência Injustificada do Reclamante à Audiência de Instrução. Confissão Ficta

A controvérsia processual primária a ser dirimida diz respeito à validade da justificativa apresentada pela parte reclamante para sua ausência na audiência de instrução designada para o dia 20/08/2025 às 09h00.

A CLT e a Súmula 74, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho determinam que a ausência injustificada da parte à audiência em que deveria depor, quando devidamente intimada sob cominação específica, atrai a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. A elisão dessa penalidade exige a comprovação robusta e inequívoca de impossibilidade absoluta de locomoção ou de força maior contemporânea ao ato processual.

No caso em análise, a parte reclamante apresentou atestado médico (ID 4c13a20) indicando atendimento às 11h44 do dia 20/08/2025, com diagnóstico de lombalgia (CID M54.5). Observa-se que o horário do atendimento médico é manifestamente posterior ao horário designado para o início da audiência telepresencial, a qual estava aprazada para as 09h00.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, este juízo designou audiência específica para ouvir o reclamante sobre os fatos que envolveram a sua ausência. No seu interrogatório (ID 44b790e), o reclamante declarou que passou mal no trajeto para o escritório de sua advogada, que um familiar acionou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e que foi transportado por uma ambulância até a unidade de saúde.

Entretanto, as provas documentais carreadas aos autos a partir dos ofícios expedidos por este juízo fulminaram completamente a versão apresentada pela parte autora. A resposta oficial do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência atestou a

absoluta inexistência de registro de acionamento ou de transporte do reclamante na data e horário informados. Somado a isso, durante a audiência, a magistrada consignou em ata o comportamento processual temerário do reclamante, que tentou buscar orientação de sua advogada, posicionada fora do enquadramento da câmera, para responder às perguntas do juízo.

Nesse contexto, o atestado médico, emitido horas após o momento em que a parte deveria estar conectada à sala de audiência virtual, não se presta a justificar o não comparecimento, especialmente quando a narrativa que busca conferir lastro ao documento revela-se comprovadamente inverídica. A patologia apontada (lombalgia), desacompanhada de prova de absoluta incapacidade de participação em um ato virtual, não configura motivo de força maior suficiente para afastar a responsabilidade processual da parte.

Por conseguinte, rejeito a justificativa apresentada pela parte reclamante e, com amparo no entendimento cristalizado na Súmula 74, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho, declaro o reclamante confesso quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na peça de defesa, as quais serão confrontadas com as provas pré-constituídas nos autos.

3. Doença Ocupacional, Da Responsabilidade Civil E Das Indenizações Postuladas

A parte reclamante persegue a condenação da reclamada ao

pagamento de indenização por danos morais e materiais, sustentando que, em 04/02 /2023, foi compelido a realizar esforço físico excessivo consistente no carregamento de terra molhada, o que teria desencadeado um quadro grave de hérnia vertebral e incapacidade laborativa, atraindo a responsabilidade civil do empregador.

A reclamada, em contraponto, defende que a doença tem causa puramente degenerativa e não guarda nexos com as atividades executadas na empresa. Argumenta que o reclamante não exercia a função de carregamento de peso excessivo, mas sim tarefas inerentes ao cargo de ajudante geral agrícola, submetido a rigorosos padrões de segurança do trabalho.

A responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de doença ocupacional ou acidente de trabalho exige, em regra, a presença simultânea de três elementos: o dano, o nexo de causalidade (ou concausalidade) entre a patologia e o trabalho, e a conduta culposa ou dolosa patronal, conforme a inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil, combinados com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

O laudo pericial médico produzido nos autos (ID 35ff25d e esclarecimentos subsequentes) concluiu de forma cabal que a hérnia vertebral que acomete o reclamante possui etiologia degenerativa. Contudo, o perito judicial apontou a existência de concausa, fundamentando-se no argumento de que a crise algica se manifestou durante o expediente laboral. O perito reconheceu expressamente em seus esclarecimentos que o agravamento da lesão "existiria independente do labor exercido" e que as atividades não apresentavam condições especiais ou diferenciadas de risco ergonômico. Além disso, a prova técnica atestou que a reclamada observava rigorosamente a legislação atinente às normas de proteção e segurança do trabalho, bem como orientava e fiscalizava seus empregados de maneira adequada.

A constatação de que uma crise de dor decorrente de doença degenerativa se manifestou no local de trabalho não é, por si só, suficiente para imputar responsabilidade civil ao empregador. O juízo não está adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do Código de Processo Civil) e deve analisar a conclusão técnica em harmonia com os demais elementos probatórios.

Diante da confissão ficta aplicada ao reclamante, presume-se verdadeira a dinâmica fática descrita pela defesa, qual seja: o reclamante não foi submetido ao carregamento de terra molhada ou a qualquer esforço físico superior aos limites legais e biomecânicos suportáveis. O depoimento da preposta da reclamada confirmou que a empresa possui normas internas específicas para o manuseio manual de cargas e que a atividade apontada na exordial sequer fazia parte das atribuições do cargo ocupado pelo autor.

Desse modo, resta rompido o elemento essencial da culpa patronal. A reclamada não agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Forneceu o treinamento adequado, respeitou as normas de saúde e segurança, e não exigiu do obreiro atividade laborativa perigosa ou ergonomicamente incorreta. O infortúnio sofrido pelo trabalhador trata-se da exteriorização de um processo de desgaste natural próprio de seu organismo, cuja evolução seguiu seu curso biológico inexorável, coincidindo cronologicamente com o horário de expediente, fato este incapaz de transmutar a natureza da patologia degenerativa em doença ocupacional indenizável.

Ressalta-se, por oportuno, que o próprio laudo pericial atestou que o reclamante se encontra atualmente apto para o labor, tendo inclusive renovado sua carteira nacional de habilitação para exercer atividade remunerada, o que infirma a tese de incapacidade permanente e esvazia o pedido de lucros cessantes e danos materiais.

Assim, ausente a conduta culposa da reclamada, julgo totalmente improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes.

4. Manutenção Do Plano De Saúde

O reclamante requereu a condenação da reclamada à manutenção do seu plano de saúde de forma gratuita até o fim da sua convalescença.

A defesa comprovou documentalmente que o plano de saúde, de abrangência regional, foi cancelado a pedido do próprio reclamante em 29/06/2023, após sua mudança de domicílio para o estado da Bahia, local onde a operadora de saúde não possuía cobertura regular. A alegação defensiva é corroborada pelos documentos anexados à contestação e abarcada pela confissão ficta do autor, que não produziu nenhuma prova em sentido contrário.

Não havendo ilicitude na conduta da empresa e decorrendo o cancelamento do benefício da manifestação de vontade expressa do próprio trabalhador, julgo improcedente o pedido de manutenção compulsória e gratuita do plano de saúde.

5. Litigância De Má-fé

A parte reclamada pleiteia a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, apontando a conduta desleal do autor ao tentar justificar sua ausência em audiência mediante a prestação de informações inverídicas ao juízo.

O dever de probidade processual constitui pilar fundamental da jurisdição, exigindo das partes que exponham os fatos em juízo conforme a verdade, eximindo-se de formular pretensões cientes de sua destituição de fundamento.

No caso em apreço, a conduta do reclamante ultrapassou os limites do exercício regular do direito de defesa e de acesso à justiça. Ao prestar depoimento perante este juízo com o intuito de justificar sua ausência à audiência de instrução principal, o reclamante afirmou categoricamente ter sido socorrido por uma ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em via pública. Tal fato foi cabalmente desmentido por prova documental irrefutável oriunda do próprio órgão público de saúde. Além disso, a conduta furtiva do autor durante a sessão telepresencial, buscando comunicação paralela para responder às indagações do juízo, revela uma postura incompatível com a lealdade processual e a boa-fé objetiva que devem pautar a relação entre as partes e o Estado-Juiz.

A alteração intencional e deliberada da verdade dos fatos amolda-se com perfeição à hipótese tipificada no artigo 793-B, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, acolho o requerimento da defesa e condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da parte reclamada, a qual arbitro em 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Justiça Gratuita

O reclamante declarou não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Os elementos dos autos demonstram que a última remuneração percebida pela parte autora, no valor de R\$ 2.685,44, encontrava-se abaixo do limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social vigente à época da rescisão ou suspensão do contrato.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos no artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estando a decisão alinhada ao preconizado na Súmula 463, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

7. Honorários Periciais

A presente ação foi protocolada depois de 11.11.17, pelo que, aplicável, in casu, o novel art. 790-B da CLT, acrescido pela lei 13.467/17, conforme fundamentos lançados no tópico inicial deste decisum, que tratou das regras de direito intertemporal.

Nos termos do caput do Art. 790-B da CLT: "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia". Registro que a parte deste dispositivo que previa que tal responsabilidade também incidiria sobre os "beneficiários da justiça gratuita" foi declarada inconstitucional pela ADI 5766.

Além disso, de logo esclareço que o disposto no §1º do artigo em comento, no sentido de que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho", refere-se apenas a honorários periciais cujo pagamento for ocorrer com recursos da União vinculados à gratuidade da justiça, o que se dá quando o sucumbente na pretensão que ensejou a perícia é beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso deste processo. Não se aplica a honorários de perito devidos por parte que não figura como beneficiária da Justiça Gratuita.

Ainda, sobre a matéria, o TST possui entendimento vinculante perfeitamente aplicável ao caso, consubstanciado na Súmula nº 457 e reafirmado no Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) Tema 188. A referida tese jurídica vinculante assim dispõe de forma expressa:

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A União é responsável pelo

pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto na Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. (Reafirmação da Súmula nº 457 do TST),

Desta forma, não obstante o zelo, a boa qualidade e o tempo despendidos nos trabalhos prestados pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), estabelecido na Resolução nº 247/2019 do CSJT (ou norma que a sucedeu), considerando ainda a limitação legal prevista no Art. 305-C do Provimento Geral Consolidado, vez que a parte sucumbente no objeto da perícia foi, in casu, o reclamante e este fez jus à Justiça Gratuita.

Em consequência, no momento oportuno o valor deverá ser requisitado ao TRT18, junto à verba específica para tanto.

8. Honorários Sucumbenciais

A presente ação foi protocolada depois de 11.11.17, pelo que, aplicável, “in casu”, o novel art. 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17.

Neste contexto legal, e diante da sua sucumbência em todos os pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado da parte reclamada, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos previstos no caput do já invocado art. 791-A da CLT.

Destaco que o percentual fixado levou em consideração o grau de zelo do advogado envolvido; o lugar da prestação dos serviços; a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo profissional e o tempo dele exigido para tanto (§ 2º do art. 791-A, CLT).

Por ser o reclamante beneficiário da Justiça gratuita (deferimento no tópico acima), deverá ser observado o teor da decisão definitiva da ADI 5766, do STF.

III. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Fica o reclamante condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da reclamada, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Custas pelo reclamante no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor dado à causa na inicial, de cujo recolhimento resta isento ante o benefício da justiça gratuita a que fez jus.

Intimem-se as partes.

QUIRINOPOLIS/GO, 16 de julho de 2026.

CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

Juíza Titular de Vara do Trabalho